

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR005362/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072410/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.023078/2016-83
DATA DO PROTOCOLO: 16/11/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS QUIMICOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 81.104.101/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELTON EVANDRO MARAFIGO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO NORTE DO PARANA, CNPJ n. 04.844.474/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALLAN GOMES GUIMARAES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Químicos Industriais (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos)**, com abrangência territorial em Cambé/PR, Ibirapuã/PR, Londrina/PR, Rolândia/PR e Sertanópolis/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2016 a 31/08/2017

Os Salários Normativos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre 1º de setembro de 2016 a 31 de Agosto de 2017, ficam estabelecido para os profissionais da área de química os seguintes salários de ingresso:

A) Profissionais da Química com formação TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO:

R\$ 1.568,42 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), para 220 (duzentos e vinte) horas mensais

R\$ 1.425,85 (um mil quatrocentos vinte e cinco reais e oitenta e cinco

centavos)para jornada de 200 (duzentas) horas mensais;

R\$ 1.283,27 (um mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) para 180 (cento e oitenta) horas mensais.

B) Profissionais da Química com formação em Nível Superior:

Fica assegurado aos profissionais da área de química de nível superior o disposto na Lei 4.950-A/66.

Parágrafo Primeiro: Os Salários Normativos serão corrigidos na mesma época e segundo os critérios de reajuste e/ou antecipação salarial da categoria profissional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2016 a 31/08/2017

O piso salarial vigente em 1º de setembro de 2015, **R\$1.430,39 (um mil quatrocentos e trinta reais e trinta e nove centavos)** será acrescido de 9,65% (nove vírgula sessenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2016, passando a ser de **R\$1.568,42 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)** para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e o valor de **R\$ 1.425,85 (um mil quatrocentos vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** para jornada de 200 (duzentas) horas mensais e o valor de **R\$ 1.283,27 (um mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)** para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajustarão retroativamente a 1º de setembro de 2016 aos salários de seus empregados, aplicando sobre os salários vigentes em 31/08/2016 o percentual de 9,65% (nove vírgulas sessenta e cinco por cento), sobre a faixa salarial de até R\$ 5.817,00 (cinco mil oitocentos e dezessete reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os salários superiores a R\$ 5.817,01 (cinco mil oitocentos e dezessete reais e um centavos), será concedido o valor fixo de R\$ 561,34 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Na hipótese de afastamento do empregado por motivos de doença, por menos de 2 (dois) meses, as empresas complementarão o 13º salário até o salário que o empregado recebia na data do afastamento.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - ABONO APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 06 anos de vínculo empregatício e obtiver sua aposentadoria, a empresa lhe pagará juntamente com a rescisão um abono de aposentadoria equivalente a uma remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO . As empresas ficam dispensadas dessas obrigações se na rescisão, houver indenização de Aviso Prévio. Como previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ou em situação mais vantajosa ao empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO . Dado o caráter indenizatório deste benefício, o valor pago não integrará o conjunto remuneratório do trabalhador para nenhum efeito.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas aos empregados, às horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestadas de segunda a Sábado, e com um acréscimo de 110% (cento e dez por cento), se prestadas no domingo ou feriado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho exercido no período compreendido entre 22h00min horas de um dia e 05h00min horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal, salvo alteração na legislação vigente para maior.

Parágrafo Único: As horas laboradas com prorrogação do horário noturno, para além das 05h00min, serão pagas com o mesmo adicional estipulado na presente cláusula.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do adicional insalubridade será calculado sobre o valor do salário normativo recebido.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RT)

Para os profissionais com Responsabilidade Técnica (RT) perante aos Conselhos Regionais, apresentados pela empresa contratante, será aplicada um percentual de 20% (Vinte por cento) sobre o piso de seis horas constante na cláusula 03 . SALÁRIOS NORMATIVOS de acordo com a sua formação (Técnica ou Superior), a título de RT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Na hipótese de chamamento do empregado durante o período de repouso, para atender serviços de emergência, fica-lhe garantido o pagamento mínimo de 3 (três) horas extras quando o atendimento ocorrer no âmbito do perímetro urbano e de 5 (cinco) horas extras quando fora.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2016 a 31/08/2017

Recomenda-se cumprir o que determina a Lei 10.101 de 19.12.2000 Plano de Participação nos Lucros e Resultados. As empresas que não possuem o plano homologado com Sindicato Preponderante deverão pagar diretamente aos seus empregados conforme a seguinte tabela:

Para empresas com até 10 (dez) empregados R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais);

Para empresas de 11 a 50 empregados..... R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

Para empresas acima de 50 empregados..... R\$ 470,00 (quatrocentos setenta reais);

Os valores acima deverão ser pagos em 02 (duas) parcelas nos meses de abril e outubro de 2017. Ficam as Empresas, a seu livre arbítrio, autorizadas a procederem ao pagamento total já na primeira parcela.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Empresas que optarem pela confecção do PLR, fica autorizada a constar como cláusula a possibilidade de descontar do percentual a ser pago aos empregados quando ficar constatada quebra de maquinário e o desperdício de matéria prima por dolo dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho no período de vigência desta convenção, o PLR deverá ser pago de forma proporcional aos meses trabalhados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA, VALEMERCADO OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2016 a 31/08/2017

a) A empresa fica responsável pelo repasse até o décimo dia de cada mês, aos seus empregados que percebam até R\$ 5.817,00 uma cesta básica, vale-mercado ou qualquer outro benefício do gênero alimentício, em valor nunca inferior a R\$ 254,10 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), dos quais poderão ser descontados até R\$ 5,00 (cinco reais) do salário dos empregados.

b) As empresas que concedem o referido benefício em valor superior a cláusula acima, deverão aplicar no mínimo o percentual de reajuste de 10,00% (dez por cento), a partir de 01 de setembro de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Recomenda-se às empresas com maior disponibilidade de recursos, que, na medida do possível, amplie esse benefício e estendam sua concessão aos demais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral para a concessão da cesta básica ou vale mercado ou qualquer outro benefício do gênero, não integrará na remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em folha de pagamento de salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: a empresa fica desobrigada de fornecer a cesta básica, vale mercado ou qualquer outro benefício do gênero alimentício, ao empregado que tiver mais de 3 (três) faltas injustificadas ao serviço durante o mês anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: as disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais

ou coletivos a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2016 a 31/08/2017

As empresas fornecerão aos seus empregados e subsidiarão no mínimo 80% (oitenta por cento), o custo da alimentação fornecida aos seus empregados, e quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, fornecerão vale alimentação com a mesma subvenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto poderá ser diferenciado, porém, na média será no máximo de 20% (vinte por cento), de forma que beneficie aqueles empregados com salários menores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, as empresas fornecerão um valor nunca inferior a R\$17,00 (dezessete reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão objeto desta clausula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo dentre eles FGTS o INSS e o imposto de renda.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que concederem o referido beneficio em valor superior a clausula acima, deverão aplicar no mínimo o percentual de reajuste de 10,00% (dez por cento), a partir de 01 de setembro de 2016.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará diretamente à família deste, um auxílio funeral equivalente ao **Salário nominal**, a ser utilizado para pagamento das despesas funerárias, **essa clausula não se aplica as empresas que possuem**, Seguro de Vida em Grupo mantido pelas empresas, com cobertura específica.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS

Recomenda-se ás empresas ampliar a licença a gestante de 120 dias para 180 dias conforme PEC 64/07 aprovada no Senado Federal.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2016 a 31/08/2017

As empresas obrigadas a manter creches, na formas dos parágrafos 1º e 2º, do Art.389 da CLT, e conforme regulamentação da Portaria MTE 3296, de 03.09.1986, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiada, do valor das despesas por ela efetuada para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação, até o limite de 50% (cinquenta por cento), do valor do maior salário normativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dado seu caráter substitutivo do preceito legal (Arts. 389 e 396 da CLT), por ser liberal e não remunerado, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiada para todos e quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrerá o reembolso independente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar seis meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de seis meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mãe terá direito durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de 30 minutos, podendo optar por um único período de uma hora, a seu critério, que poderá ocorrer no início, durante ou no fim da jornada de trabalho. A empregada interessada deverá formalizar o pedido para implementação da condição acima, junto à área de Recurso Humanos assim que retornar as suas atividades laborais.

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo entre eles, o FGTS, INSS e o Imposto de Renda.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas com mais de 10 empregados, manterão convênios com farmácias, exclusivamente para os empregados comprarem medicamentos, mediante autorização do médico da empresa ou de pessoas por ela designada, sendo que, nas compras de medicamentos para tratamento de Acidente do Trabalho ou situação equiparada (Doença do Trabalho ou Profissional), as empresas subsidiarão 60% do valor dos medicamentos.

Parágrafo único . O subsídio decorrente desta Cláusula não possui caráter salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

As empresas observarão as seguintes disposições, relativamente à concessão de aviso prévio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados dispensados sem justa causa, exceto aqueles que estejam em cumprimento de contrato de experiência, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) Até 48 (quarenta e oito) meses de vínculo empregatício = 30 (trinta) dias;
- b) Mais de 48 (quarenta e oito) e menos de 72 (setenta e dois) meses de vínculo empregatício = 45 (quarenta e cinco) dias;
- c) Mais de 72 (setenta e dois) meses de vínculo empregatício . 60 (sessenta) dias;
- d) Quando da aplicação das letras ~~50% e 60%~~, os dias que excederem a 30 (trinta) serão pagos a título de indenização e não serão computados como tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As reduções de horário a que alude o art. 488 da CLT, serão utilizadas a critério único do empregado, devendo a empresa no ato da comunicação do aviso prévio, permitir ao empregado optar por se utilizará a redução diariamente, no início ou no final da jornada, se deixará de trabalhar nos últimos 07 (sete) dias em que ambos os casos sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de o empregado optar pela redução de 2 (duas) horas ao término da jornada de trabalho quando os sábados sejam totalmente compensados a duração do trabalho não poderá exceder a 6h24m (seis horas e vinte e quatro minutos) por dia.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa poderá dispensar expressamente o empregado de prestar serviço durante o aviso prévio sem prejuízo da remuneração, de modo a conceder-lhe mais tempo para procurar novo emprego devendo pagar-lhe as verbas rescisórias no 1º (primeiro) dia útil após o término do prazo respectivo.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o empregado, quando desobrigado de comparecer ao trabalho, consiga um novo emprego a empresa concederá a imediata rescisão contratual, indenizando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o restante do tempo juntamente com as demais verbas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEXTO: Do empregado que pedir dispensa e pré-avisar com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias úteis, a obtenção de um novo emprego, não poderá cobrar aviso prévio.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviá-lo à Previdência social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas deverão remeter cópia do CAT ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

Para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei no. 8.213, de 24.07.91, o empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

No pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A EMPREGADO PRESTES A APOSENTAR-SE

Fica vedada a dispensa dos empregados que estejam no máximo a 12 (doze) meses da sua aposentadoria plena e que contem 08 (oito) anos de trabalho na empresa, independentemente de qualquer comunicação do empregado para este fim. As empresas deverão efetuar o recolhimento da contribuição ao INSS com base no último salário.

Parágrafo Primeiro . Completado o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria, a empresa deixará de efetuar a contribuição.

Parágrafo Segundo . Ficam ressalvadas as hipóteses de pedido de demissão ou acordo entre as partes, desde que o empregado conte com a assistência do seu sindicato profissional.

Recomenda-se que o empregado informe o seu empregador, de forma escrita e expressa, quando lhe estiver faltando somente 13(treze) meses para se aposentar. Caso seja dispensado por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente à empresa sobre o seu direito à aposentadoria, se for o caso, para beneficiar-se desta concessão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica acordado que a empresa poderá instituir, mediante registro de jornada, Banco de Horas em que entenda ser necessária a sua aplicação, por meio de Termo Aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante assembleia sindical específica, cuja implementação obedecerá as seguintes diretrizes que ficam fazendo parte integrante do presente ajuste:

O banco de horas se aplica a todos os empregados com exceção dos que possuem função gratificada, dos que são isentos de marcação de ponto, dos que pertencem à escala de horário ou revezamento e daqueles cuja atividade não admite a paralisação.

Compreende-se como hora extra de trabalho a ser integrada ao banco de horas aquela praticada além da jornada normal de trabalho até o limite estabelecido na legislação, resguardando o direito do empregado ao repouso semanal remunerado.

A realização de horas extras apenas será permitida quando necessária e formalmente aprovada a sua realização pelo superior imediato.

As horas de débito do empregado serão computadas na mesma paridade (uma por uma), ou seja, sem acréscimos de adicionais, **SERÃO CONSIDERADAS AS HORAS DE AUSÊNCIA ACORDADAS PREVIAMENTE COM A CHEFIA IMEDIATA E AS HORAS DE HORAS DE PONTES PARA CONCEDER FINAIS DE SEMANA MAIS PROLONGADOS.** As horas de crédito serão computadas e pagas nas mesmas proporções, percentuais de acréscimos e natureza das trabalhadas, conforme clausula 06 (Adicional de horas extras) e cláusula 10 (Convocação extraordinária) da Convenção Coletiva de trabalho vigente.

O registro de créditos, débitos e saldos do banco de horas serão realizados a partir dos apontamentos constantes do controle de ponto, mensalmente arquivado no recursos humanos da empresa.

O recursos humanos emitirá mensalmente A **PEDIDO DO EMPREGADO** o relatório do % banco de horas+, indicando a posição individual das % horas crédito+ e % horas débito+, para ciência e controle do empregado, cabendo a este, em caso de divergência, comunicar o fato ao recursos humanos ou superior imediato, no prazo de 05 dias.

O zeramento ocorrerá em até 12 (doze) meses, a partir da data da implantação. As horas de crédito/débito lançadas no banco até o 12º mês serão obrigatoriamente pagas e/ou descontadas até o 13º mês, com o acréscimo legal, zerando o saldo existente no banco de horas.

Na hipótese de saldo devedor, o empregado será convocado à reposição das respectivas horas, sem direito à remuneração respectiva, sendo possível à reposição de horas em quaisquer dias da semana.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o saldo credor de horas será pago como extra com o adicional legal, na forma do artigo 59, § 3º da CLT, sendo que o

saldo devedor será descontado dos haveres rescisórios.

As horas lançadas e liquidadas no ~~banco de horas+~~, decorrentes do regime de trabalho aqui estabelecido, não gerarão reflexos em nenhuma parcela legal contratual decorrente do contrato de trabalho.

Ficam ressalvadas aquelas que, não compensadas no prazo ajustado serão devidas como extraordinárias, se caracterizada a habitualidade.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

As empresas observarão as seguintes normas, no que diz respeito às férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando possível, ao elaborar seu plano de férias, recomenda-se permitir ao empregado optar pelo período que deseja gozá-la.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Salvo manifestação em contrário pelo empregado, o início das férias se dará, preferencialmente, no primeiro dia útil da semana, após o descanso semanal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A ocorrência da antecipação ou reajuste salarial coletivo na empresa, enquanto o empregado estiver em gozo de férias, implicará na complementação de remuneração por ocasião do pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando as empresas concederem licenças remuneradas inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, estas não serão contadas para efeito de perda do direito às férias.

PARÁGRAFO QUINTO: O início das férias coletivas ou individuais, não poderão coincidir com domingos, feriados ou dias compensados. Na hipótese de férias coletivas de final de ano, os dias 25 de Dezembro e 01 de Janeiro não serão consideradas para efeito de descontos nas férias vencidas ou vincendas. Aos menores de 18 (dezesseis) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

PARÁGRAFO SEXTO: As Empresas poderão de comum acordo com o empregado, fracionar a concessão das férias, desde que obedecido o que dispõe o Art. 145 da CLT, sob pena de infringir o entendimento da OJ N° 386, da SDI-1, do Colendo TST.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregado que retornar do período de férias e for dispensado sem justa causa, antes de decorrido 15 dias fará jus ao pagamento de 1 (um) salário nominal.

PARÁGRAFO OITAVO: Recomendam-se às empresas que possuam trabalhadores que tenham cônjuges laborando na mesma empresa ou grupo econômico, estando eles subordinados aos mesmos, que possam ter o direito de gozar as férias, no mesmo período

concessivo.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

Para o processo de sindicalização será negociado entre Empresas e Sindicato Profissional a sindicalização dos empregados que, de forma livre e desimpedida, desejarem associar-se ao Sindicato Profissional representativo da categoria ora conveniente.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA

As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional relação dos empregados profissionais da química admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizado o cadastro de seus representados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em violação ao disposto ao Art.462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador;

(a) do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato Profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que associado o empregado ao sindicato;

(b) dos valores da Contribuição Sindical prevista em Lei, da Contribuição Confederativa constante desta Convenção Coletiva de Trabalho, amparada pelo Inciso IV, Art.8º da Constituição Federal;

(c) de Seguros de Vida em Grupo e outros valores de descontos que forem expressamente autorizados pelo empregado e que correspondam à sua participação no custeio mensal de benefícios para os quais optou receber através da empresa, e que sejam por esta subsidiados

e fornecidos diretamente, ou mediante convênios, contratação direta ou por via de intermediação, quando comprovadamente recebidos pelo empregado.

Parágrafo único - O desconto será processado por ocasião do pagamento mensal dos salários e deles deduzidos, no respectivo mês de competência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reserverão local de fácil visibilidade de todos os empregados, para fixação de Convenção Coletiva de Trabalho, avisos, notícias, comunicados ou editais do Sindicato Profissional.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORO

Fica eleito como foro para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda desta Convenção Coletiva de Trabalho, qualquer das Varas do Trabalho de Londrina, com preferência sobre qualquer outra, por mais especial que seja.

E por estarem justas e acertadas, e para que produzam seus efeitos jurídicos legais, assinam as Partes Convenentes nesta data, com efeito retroativo a 1º de setembro de 2016, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As correções efetuadas nas cláusulas econômicas: correção salarial (cláusula 4^a), piso salarial da categoria (cláusula 3^a) e cesta básica (cláusula 12^a), contempla as reposições salariais e aumentos reais, ficando vedado ao Sindicato Profissional reivindicar novos aumentos a tais títulos, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, seja perante o Sindicato Patronal ou em Acordo Coletivo de Trabalho diretamente com as empresas abrangidas.

Parágrafo único: O descumprimento desta disposição implicará em multa de 4% (quatro por cento) aplicada sobre o salário normativo de 220 horas mensais.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

- a)** Multa de 1% (um por cento) do salário normativo do empregado, por mês completo e por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, revertendo a favor do Sindicato da Categoria.
- b)** A referida multa somente será devida após o decurso do prazo de 30 dias da notificação formal feita pelo Sindicato e recebida pela Empresa.

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação estabeleça penalidade ou aquelas que, neste acordo, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

O atraso no pagamento dos salários, na quitação da última parcela do 13º salário, ou no pagamento das férias, acarretará multa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor devido por dia, até a data da quitação, revertida diretamente em favor do empregado prejudicado.

Excetuadas a cláusulas que já determinam penalidades, o não cumprimento de quaisquer outras, acarretará multa de 25% (vinte e cinco por cento) aplicada sobre o maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional, revertida a favor do empregado prejudicado.

ELTON EVANDRO MARAFIGO
Presidente
SINDICATO DOS QUIMICOS DO ESTADO DO PARANA

ALLAN GOMES GUIMARAES
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO NORTE DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA CCT 2016/2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.